



## **PARECER JURÍDICO 146/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio De Softwares LTDA – Pregão Eletrônico 35/2024.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio De Softwares LTDA – Pregão Eletrônico 35/2024.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto Contratação de pessoa jurídica habilitada para prestação de serviços de cessão de uso de sistema de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A sessão pública do pregão Eletrônica aconteceu em 19 de julho de 2024, sendo vencedora na disputa de lances, a empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda.

Em 22 de julho de 2024 ASAE Servicos Eletricos Ltda foi convocada para apresentar comprovação de certificado emitido pelo INMETRO e após apresentação foi habilitada e declarada vencedora.

Tempestivamente, a empresa Workserv Desenvolvimento e Comércio De Softwares LTDA manifestou intensão e apresentou recurso contra a decisão que declarou vencedora, a empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda.

A recorrente alega que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos exigidos, não cumprindo com exigencias do Edital e do Termo de Referência.



Também, em matéria de recurso, a recorrente alega que o software ofertado pela empresa vencedora, não atende as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, bem como apresentou documento ilegível e desatualizado.

Ao final, a recorrente requer a inabilitação e desclassificação da empresa vencedora e que seja dada sequência às outras propostas.

Aberto prazo para empresa recorrida, esta apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.

Em suas contrarrazões, a recorrida esclarece que a declaração anexada ao processo demonstra que a empresa cumpre com as normas da LGPD e que possui no seu rol de funcionários o encarregado pela proteção de dados. Quanto a apresentação de documento ilegível, alega que mesmo estando com qualidade de resolução inferior, é possível visualizar as informações contidas no documento e atestar sua veracidade.

Em relação ao apontamento que o software ofertado pela empresa não atenda as exigências do Termo de Referência, a recorrida explica que o catálogo encaminhado é meramente comercial, e não descreve todas as funcionalidades do sistema, apenas os principais.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II. DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 35/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021,



pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas nas propostas sejam tratadas como irregularidades. Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das condições essenciais exigidas na licitação. Este procedimento é especialmente relevante quando tais falhas representam discrepâncias significativas na proposta, resultando em desequilíbrio na avaliação comparativa entre as propostas concorrentes.

O Edital do Pregão Eletrônico 26/2024 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e



**MUNICÍPIO DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
Estado do Paraná



as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Quanto a alegação que o software ofertado pela empresa vencedora, não atendem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, deixo de manifestar, pois trata-se de aspectos meramente técnicos. Portanto, salientamos o contido no parecer inicial do processo, que o exame da procuradoria jurídica se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Em relação a apresentação de documento ilegível e desatualizado, observando tal documento verifica-se, que mesmo encontrando-se nessa situação, não podemos nos prender ao excesso de formalismo, devendo nos atentar ao princípio da razoabilidade.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p 41).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Vejamos também a jurisprudências de outros Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O fato da carta do licitante em consórcio não ter sido apresentada com assinatura do responsável legal da empresa líder do consórcio, não acarreta qualquer prejuízo ao certame nem tampouco aos demais licitantes, já que o mesmo somente será constituído formalmente em momento posterior, não encontrando, tal formalidade, dessa forma, razão jurídica plausível, uma vez que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é solidária, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REOMS n. 0026040-49.2008.4.01.3500/GO – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques – e-DJF1 de 10.01.2014.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE - CONFIRMADA A SEGURANÇA. É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação. Precedentes do STJ." (Ac. nº 749 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo - DJ 23/09/2002.

Feitas estas considerações, desde já tem-se que meras irregularidades não acarretam a inabilitação dos licitantes, quando de forma global o instrumento convocatório for atendido em sua finalidade.

No que tange a exigência de que a licitante deverá apresentar



documento que comprove adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/2018 com respectivo Encarregado de Proteção de Dados, DPO – Data Protection Officer, de fato, a alegação da recorrente, em que a recorrida apenas apresentou uma declaração descrevendo que manterá sigilo dos dados, não cumpre com as exigências do edital, nem com o preconizado na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

O ítem 8.5 do Termo de Referência, anexo ao edital dispõe que a empresa deverá apresentar com a proposta, documento que comprove adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/2018 com respectivo Encarregado de Proteção de Dados, DPO - Data Protection Officer.

De acordo com o inciso III, do artigo 23, da Lei nº 13.709/2018,

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

(...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

Este dispositivo legal trata da transparência e acessibilidade das informações sobre o tratamento de dados pessoais pelos órgãos públicos, sendo necessário a indicação de um encarregado. Desse modo, verifica-se que a empresa não indicou o encarregado de proteção de dados, não cumprindo com o exigido no edital, bem como com o disposto na legislação específica.

### **III. CONCLUSÕES**

Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital Pregão Eletrônico nº 35/2024, bem como o que foi apresentado em matéria de recurso e ainda, considerando o edital de licitação do referido pregão, esse



**MUNICÍPIO DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
Estado do Paraná



Departamento Jurídico opina por não acatar as alegações da apresentação de documento ilegível e desatualizado, por tratar de excesso de formalismo, devendo nos atentar ao princípio da razoabilidade. Quanto a alegação que o software ofertado pela empresa vencedora, não atendem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, deixo de manifestar, pois trata-se de aspectos meramente técnicos. E, em relação a apresentação de documento que comprove adequação a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13709/2018 com respectivo Encarregado de Proteção de Dados, DPO – Data Protection Officer, opino pelo provimento desse aspecto do recurso, com a consequente desqualificação da empresa ASAE Servicos Eletricos Ltda.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 05 de agosto de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 058/2023